Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 05910/2009**
PROCESSO TC/MS	:	2100/2009
PROTOCOLO	:	930179
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	:	MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I - PREÂMBULO

Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Ordenadora de Despesa Senhora MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA.

O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITCMS).

Em exame preliminar o Corpo Técnico emitiu sobre os documentos a Análise Processual às ff. 38/44, opinando por sua diligência pelas seguintes razões:

"1 – Solicitamos que encaminhe o Decreto de Abertura de Créditos Suplementares;

2 – Solicitamos o envio dos extratos e/ou conciliações;

3 – Constatamos que houve inscrição em consignações sem o respectivo recolhimento a quem de direito, solicitamos as devidas comprovações e/ou justificativas, sobre tais recolhimentos caso já tenha ocorrido;

4 –Solicitamos esclarecimentos sobre a baixa inscrita no anexo 15, onde foi incorporado e/ou vendido;e

5 –Solicitamos a que se refere o realizável inscrito no anexo 14, e porque ainda não foi resolvido".



A Ordenadora de Despesa, notificada para que apresentasse suas justificativas (Ofício à f. 47/48), deixou transcorrer *in albis* o prazo para fazê-lo, ocasionando a decretação de sua revelia (Certidão à f.49), ficando, assim, portanto, mantidas as irregularidades supra citadas na Análise Processual às ff. 38/44.

Assim, o Corpo Técnico emitiu sobre os documentos a Análise Conclusiva à f. 50, opinando por sua não aprovação conforme segue:

"... entendemos que o presente processo não esta apto a receber o julgamento de Contas Regulares".

II – EXAME DE AUDITORIA

Examinando o processo frente a vigente ordem legal, bem como de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e das normas gerais de auditoria aplicadas administração pública ficou constatado o seguinte:

1 – A remessa da Prestação de Contas Anual foi feita de forma TEMPESTIVA, conforme vislumbra a etiqueta estampada à f. 003, cumprindo assim o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre as Contas Anual dos Fundos Especiais Municipais deverão ser remetidas a este Tribunal de Contas dentro do prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro;

2 – As peças componentes e obrigatórias da Prestação de Contas Anual estão apresentadas de forma regular com as definidas no item 2.0 do Anexo III do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995;

3 – O Orçamento Geral do Município do Exercício Financeiro de 2008, aprovado pela Lei nº 052 de 17 de dezembro de 2007 – LOA destinou para o Fundo receita e despesa em igual valor no montante de R$ 661.800,00, sendo que a despesa foi alterada mediante a abertura de créditos adicionais para R$ 631.352,14 e sua execução orçamentária demonstra uma receita arrecadada de R$ 392.690,13 e uma despesa empenhada na ordem de R$ 484.407,00, conforme Anexo à f. 21;



4 – Os resultados contábeis gerais do exercício estão demonstrados de acordo com o **art. 101** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e expressam de forma clara e objetiva sua execução perante os princípios fundamentais de contabilidade e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, cujos resultados finais são os materializados nos quadros abaixo, em síntese:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
LEI Nº 4.320/64 ARTS. 102 E 103

ESPECIFICAÇÃO	R$
Superávit Financeiro Exercício Anterior	0,00
Receita Orçamentária Arrecadada	392.690,13
Transferências Financeiras Recebidas	205.300,01
1 - Soma	**597.990,14**
Despesa Orçamentária Empenhada	484.407,00
Transferências Financeiras Concedidas	12.424,60
2 - Soma	**496.831,6**
3 - Superávit = (1 – 2)	**101.158,54**

Fonte: Anexos ff. 22/23

RESULTADO PATRIMONIAL
LEI Nº 4.320/64 ART. 105, V

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Ativo Financeiro/Permanente	63.813,95
2 - Passivo Financeiro/Permanente	40.784,39
3 - Ativo Real Líquido = (1 – 2)	**23.029,56**

Fonte: Anexo f. 24

RESULTADO ECONÔMICO
LEI Nº 4.320/64 ART. 104

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Variações e Mutações Ativas	756.074,14
2 - Variações e Mutações Passivas	654.915,60
3 - Superávit Econômico = (1 – 2)	**101.158,54**

Fonte: Anexo f. 25



MUTAÇÃO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LEI Nº 4.320/64 ART. 105, V

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - (±) Saldo Patrimonial em 31 de Dezembro de 2007	(78.128,98)
2 - (±) Resultado Econômico do Exercício	101.158,54
3 - Saldo Patrimonial em 31 de Dezembro de 2008 (1±2)	**23.029,56**

Fonte: Anexos ff. 23/25

5 – Quanto as impropriedades dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 levantadas pelo Corpo Técnico na sua Análise Processual às ff. 38/44, esta Auditoria esclarece o seguinte:

5.1 – Quanto aos itens 1 e 2 que trata da não remessa de Decreto de Abertura de Créditos Suplementares no montante R$ 30.447,86 e de extratos e conciliações bancárias, esta Auditoria apenas ressalva a infringência do **inciso IV** do **art. 53** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990, por ter a Ordenadora de Despesa deixado de atender no prazo fixado sem causa justificada a diligência processada, por outro lado tal fato não prejudica o exame dos balanços gerais, pelas seguintes razões:

a) O reflexo da abertura dos créditos suplementares esta regularmente demonstrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada às ff. 18/20 e no Balanço Orçamentário à f. 21, que revela que a despesa fixada inicial de R$ 661.800,00 foi reduzida para R$ 631.352,14;

b) O reflexo da comprovação do saldo de disponibilidade financeira no montante de R$ 61.185,55 não altera o resultado do balanço geral, pois de acordo com o Balanço Financeiro à f. 22, tal saldo esta regularmente conciliado com o do exercício anterior de R$ 76.051,27.

5.2 – Quanto ao item 3 inscrição em consignações sem o respectivo recolhimento a quem de direito no valor de R$ 5.347,36 conforme Anexo f. 27, pelo visto tais consignações tratam de contribuições dos contribuintes da Previdência Social Geral referente ao mês de dezembro de 2008, a qual o fundo deverá recolher para a Prefeitura para que esta proceda o seu recolhimento no mês de competência por meio da GFIP, isto é, janeiro de 2009;



5.3 – Quanto ao item 4 solicitando esclarecimento sobre a baixa de Repasse Financeiro no montante de R$ 205.300,01, esclarece esta Auditoria que tal registro deu-se de forma regular, pois trata-se de uma interferência ativa levada a efeito como elemento da conta patrimonial na Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 25, ocorrendo apenas um equivoco na sua nomenclatura que foi registrada a título de Baixa de Repasse Financeiro ao invés de Repasse Financeiro da Prefeitura, conforme revela o Balanço Financeiro à 22;

5.4 – Quanto ao item 5 pelo visto no Balanço Patrimonial à f. 24, trata-se de registro de Diversos Responsáveis que deverá seguir o rito de processo próprio buscando a apuração do responsável por qualquer possível dano ao erário.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

Após ter examinado o processo da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes - MS, constituídos dos Balanços Gerais e demais Anexos levantados em 31 de dezembro de 2008, ficou constatado o seguinte:

1 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os registros contábeis da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional estampados nos balanços gerais e demais anexos estão regularmente demonstrados na forma da vigente ordem legal, bem como de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública;

2 – LEGALIDADE

Na avaliação da legalidade do contexto geral da Prestação de Contas Anual, foi constatada a seguinte ilegalidade:

Infringência do **inciso IV** do **art. 53** da Lei Complementar nº 048,

de 28 de junho de 1990, por ter a Ordenadora de Despesa deixado de atender no prazo fixado sem causa justificada a diligência processada pelo Relator.

3 – LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE

A avaliação da legitimidade e da economicidade dos atos de gestão da aplicação dos recursos públicos serão obtidos através dos processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01, de 15 de março de 1999.

Diante do exposto, considerando tudo que consta do processo, o **CORPO ESPECIAL-AUDITORIA** opina:

Pelo **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração da Senhora MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCMS), combinado com o **art. 110** da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITCMS), sugerindo a aplicação de multa a Ordenadora de Despesa na forma do **inciso IV** do **art. 197** Instrução Normativa nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITCMS), por deixar de atender a diligência do Conselheiro Relator.

É o parecer.

Campo Grande, 10 de agosto de 2009

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg